



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 5/2001:

Cria o Museu Nacional de Geologia (MNG) e aprova o seu estatuto orgânico.

Decreto n.º 6/2001:

Estabelece o Regulamento de Actividades das Agências Privadas de Emprego, bem como garantir os direitos dos trabalhadores que utilizem os seus serviços.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/2001

de 20 de Fevereiro

Tornando-se necessário criar, à luz do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, uma instituição dedicada a conservação, exposição e divulgação de espécimens que, pelo seu interesse científico e didáctico, se considerem património mineral nacional;

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É criado o Museu Nacional de Geologia, designado MNG, e aprovado o seu estatuto orgânico que consta em anexo ao presente decreto e dele faz parte integrante.

Art. 2. O MNG é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, sem fins lucrativos, de carácter didáctico e científico.

Art. 3. São atribuições do Museu Nacional de Geologia a aquisição, registo, documentação, conservação, exposição e divulgação de espécimens considerados património mineral moçambicano, com a finalidade de estudo, educação e deleite do público.

Art. 4. O Museu Nacional de Geologia é tutelado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

Art. 5. São revogadas todas as normas e disposições contrárias ao presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Museu Nacional de Geologia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza

O Museu Nacional de Geologia, abreviadamente designado por MNG, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, de carácter didáctico e científico, sem fins lucrativos.

ARTIGO 2

Sede

O Museu Nacional de Geologia tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, mediante autorização do Ministro de tutela, abrir delegações ou outras formas de representação, noutros pontos do país.

ARTIGO 3

Área de especialidade

1. A área de especialidade do Museu cobre a exposição da riqueza geológica nacional, podendo contemplar também, exemplares de interesse, de outros países.

2. O Museu dará particular atenção à recolha de amostras e de outros elementos representativos da Geologia de Moçambique e à valorização do património geológico nacional.

ARTIGO 4
Atribuições

O Museu Nacional de Geologia tem as seguintes atribuições:

- a) Expor colecções de amostras e de outros elementos representativos da Geologia do país e da sua indústria extractiva, compreendendo a Mineralogia, Petrologia, Paleontologia, Estratigrafia e Geologia Económica;
- b) Promover o constante enriquecimento das suas colecções, através da aquisição de novos exemplares;
- c) Realizar conferências, audições, palestras, projecções, publicações e outras práticas educativas, que façam conhecer a riqueza geológico-mineira do país;
- d) Manter sempre actualizado um manual de exposições das amostras para sua distribuição ao público, no qual se indicarão, entre outras referências, a origem e o interesse económico dos recursos minerais do país;
- e) Registrar e manter em inventário próprio as amostras consideradas património do Estado;
- f) Documentar todas as amostras, colecções e objectos que lhe forem confiados;
- g) Conservar as amostras, colecções e objectos que lhe forem confiados, usando as medidas de protecção e métodos mais adequados para o efeito;
- h) Colaborar com entidades públicas, coleccionadores privados, escolas bem como detentores de bens minerais, na tomada de medidas relativas à identificação, divulgação e protecção do património natural.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

ARTIGO 5
Estrutura

O Museu tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Departamento Técnico;
- c) Departamento de Administração e Finanças.

ARTIGO 6
Direcção

O Museu é dirigido por um Director com estatuto de Director Nacional, nomeado pelo Ministro de tutela.

ARTIGO 7
Competências do director

Compete ao Director:

- a) Executar a política definida para o Museu e manter consultas regulares sobre a mesma com o Ministro de tutela;
- b) Elaborar o programa anual de actividades e propor os orçamentos do Museu, bem como os programas plurianuais de actividades e planos financeiros;

- c) Elaborar e apresentar ao Ministro de tutela, relatórios anuais e extraordinários sobre as condições, funcionamento e actividades do Museu;
- d) Submeter à apreciação e aprovação do Ministro de tutela todos os assuntos que entender convenientes e propor as medidas que julgue de interesse para a instituição;
- e) Emitir e aprovar instruções, regulamentos e ordens de serviço necessários ao funcionamento normal do Museu;
- f) Garantir a gestão correcta do património afecto ao Museu e da realização das despesas orçamentais;
- g) Representar o MNG em juízo ou fora dele e exercer os poderes que lhe forem cometidos ou delegados pelo Ministro de tutela;
- h) Convocar e presidir o Conselho de Direcção;
- i) Apreciar e decidir as questões de carácter técnico e científico, com a participação, como convidados se necessário, de especialistas e individualidades de reconhecida competência;
- j) Aprovar projectos de guiões de exposição;
- k) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do Museu.

ARTIGO 8
Departamento Técnico

O Departamento Técnico tem como funções:

- a) Promover a recolha de amostras, proceder ao seu registo e efectuar a respectiva investigação;
- b) Investigar, documentar e cuidar de amostras, colecções que lhe forem confiados;
- c) Aplicar no seu trabalho as medidas de protecção dos bens à guarda do Museu e pôr em prática os métodos mais adequados de preparação de amostras e sua conservação;
- d) Participar em programas de investigação com outros museus ou instituições que actuem na sua área de especialidade;
- e) Participar na definição de normas de tratamento das amostras, propor e controlar a sua aplicação;
- f) Propor regulamentação de declaração de bens do património geológico-mineiro;
- g) Emitir pareceres técnicos e científicos sobre as medidas de protecção do património que forem solicitados ao Museu, nos termos da legislação aplicável;
- h) Realizar exames técnicos e científicos sobre o estado de conservação das amostras e tomar as medidas adequadas de protecção;
- i) Elaborar projectos de exposições e proceder à sua montagem;
- j) Programar acções educativas em coordenação com outras instituições.

ARTIGO 9
Departamento de Administração e Finanças

O Departamento de Administração e Finanças tem como funções:

- a) Assegurar a gestão correcta dos recursos humanos, materiais e financeiros do Museu;
- b) Coordenar projectos e planos integrados necessários ao desenvolvimento do Museu;

- c) Assegurar o aprovisionamento em equipamentos e material de consumo corrente para o Museu;
- d) Zelar pela conservação e segurança das instalações;
- e) Executar os procedimentos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e legislação complementar;
- f) Acompanhar, coordenar e controlar a execução do quadro de pessoal e elaborar a proposta do quadro Orçamentado dentro das normas vigentes;
- g) Promover e coordenar a realização de acções de treinamento e capacitação dos funcionários, de acordo com os programas elaborados;
- h) Coordenar e controlar as acções no âmbito da assistência social dos funcionários do Museu;
- i) Assegurar o expediente geral, o secretariado e o arquivo da documentação;
- j) Elaborar as propostas de orçamento anuais e plurianuais;
- k) Manter actualizado o registo do património do Museu.

CAPÍTULO III

ARTIGO 10

Colectivo

Conselho de Direcção

No Museu funciona um Conselho de Direcção:

ARTIGO 11

Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção é composto pelo Director e Chefes de Departamento, com função de coordenação e decisão das actividades do Museu.

2. Poderão ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Direcção, outros quadros ligados à actividade do Museu.

3. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário

CAPÍTULO IV

Património e receitas

ARTIGO 12

Património

1. Constituem património afecto ao Museu todas as amostras e espécimens, documentos, filmes, gravações sonoras, mecânicas, magnéticas e outros no âmbito da área de especialidade do Museu, que sejam adquiridos pelo Museu.

2. O património do Museu e bem assim, os materiais e os documentos em depósito, serão objecto de inventário, protecção e conservação de acordo com a legislação em vigor e com o regulamento interno do Museu.

3. A alienação dos bens afectos ao património do Museu Nacional de Geologia será feita nos termos da legislação aplicável às instituições do Estado.

4. A gestão patrimonial e financeira do Museu, bem como a organização da sua contabilidade, regula-se pelas normas aplicáveis às instituições do Estado com autonomia administrativa.

ARTIGO 13

Receitas

Constituem receitas do Museu:

- a) As dotações ou subsídios inscritos no Orçamento do Estado;
- b) As doações que lhe forem atribuídas por entidades públicas ou privadas;
- c) O produto da venda de amostras, publicações, edições, fotografias, objectos com propaganda do Museu e manuais;
- d) Outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

ARTIGO 14

Encargos

Constituem despesas do Museu:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e pessoal;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, bem como de serviços ou instalações necessárias ao seu funcionamento e ao exercício das suas atribuições;
- c) Outros custos de aquisição e produção de material e de contratação de serviços.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 15

Pessoal

1. A admissão de pessoal e sua progressão nas carreiras profissionais far-se-á nos termos da legislação aplicável.

2. Os funcionários do Museu são regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários do aparelho de Estado, ou pelas que resultam do regime da comissão de serviço em que se encontrem.

3. O quadro de pessoal do Museu será aprovado nos termos da legislação aplicável.

4. Compete ao Ministro de tutela aprovar o Regulamento Interno do Museu Nacional de Geologia.

ARTIGO 16

Gestão económica e financeira

Ao MNG são aplicáveis as disposições em vigor, relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilísticos das instituições dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Decreto n.º 6/2001

de 20 de Fevereiro

Tornando-se necessário estabelecer o regime de actividade privada de recrutamento e colocação de mão-de-obra e assegurar os direitos dos trabalhadores que utilizem os seus serviços, nos termos do disposto no artigo 216 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente decreto considera-se Agência Privada de Emprego toda empresa em nome individual ou colectivo do direito privado que presta um ou mais dos seguintes serviços relacionados com o mercado de emprego:

- a) Recrutamento de mão-de-obra para trabalho por conta de terceiros;
- b) Emprego de trabalhadores com o objectivo de os pôr à disposição duma terceira pessoa singular ou colectiva que determine as suas tarefas e supervise o trabalho;
- c) Quaisquer outros serviços relacionados com a procura e oferta de emprego ou de trabalho para terceiros.

ARTIGO 2

(Objectivos)

O presente decreto visa regulamentar as actividades das Agências Privadas de Emprego, bem como garantir os direitos dos trabalhadores que utilizem os seus serviços.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

Este decreto aplica-se a todas as Agências Privadas de Emprego, independentemente das categorias dos trabalhadores nacionais a recrutar ou para os quais se busque emprego, e dos ramos de actividade das entidades empregadoras para as quais se recrutem ou se cedam trabalhadores nacionais que se destinam ao mercado de emprego.

ARTIGO 4

(Autorização para o exercício de actividade)

Compete ao Ministro do Trabalho ou à pessoa em quem delegar poderes para o efeito, autorizar o exercício da actividade das Agências Privadas de Emprego, mediante requerimento.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

ARTIGO 5

(Pedido de autorização)

1. Do requerimento referido no artigo anterior deve constar:

- a) Nome, idade, nacionalidade e domicílio do requerente, tratando-se de empresas em nome individual, ou indicação do representante e sede, tratando-se de sociedade;
- b) Localização da agência, o mercado de emprego em que pretende actuar.

2. O mesmo requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade e certificado de registo criminal para as agências em nome individual;
- b) Escritura pública, tratando-se de sociedade;
- c) Carta de garantia bancária para as agências que recrutam para o estrangeiro.

3. A carta de garantia bancária referida no número anterior constitui prova da capacidade financeira da Agência Privada de Emprego para o exterior do país e destina-se especialmente a garantir o pagamento de eventuais reparações devidas, pela agência aos trabalhadores recrutados ao abrigo da autorização concedida, seja qual for a sua causa, bem como ao cumprimento de outras obrigações impostas pelo erário público.

4. O requerimento, devidamente instruído, será entregue nas delegações provinciais do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFP).

ARTIGO 6

(Licenciamento)

1. Autorizado o exercício da actividade da Agência Privada de Emprego, cabe ao Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional emitir o respectivo alvará

2. A concessão do alvará será feita mediante o pagamento, pelo requerente, da importância de 5 000 000,00 MT.

ARTIGO 7

(Validade do alvará)

O alvará é válido por um período de cinco anos, contado a partir da data da sua emissão, podendo ser renovado por igual período, mediante autorização do Ministro do Trabalho ou de quem este delegar poderes para o efeito.

ARTIGO 8

(Renovação do alvará)

1. A renovação do alvará é requerida ao Ministro do Trabalho até noventa dias antes do termo da sua validade e está sujeita a uma avaliação do desempenho da respectiva Agência Privada de Emprego e à ausência de contra-venções graves a este decreto e demais legislação laboral.

2. O pedido de renovação referido no número anterior é efectuado mediante o pagamento da importância de 2 500 000,00 MT.

ARTIGO 9

(Legalidade)

1. No funcionamento das Agências Privadas de Emprego deve observar-se a legislação do trabalho vigente e as convenções internacionais, no quadro das medidas estratégicas de promoção de emprego.

2. Aos trabalhadores recrutados ao abrigo do presente diploma são reconhecidos direitos que não devem ser objecto de qualquer transacção, renúncia ou limitação.

ARTIGO 10

(Articulação com os serviços públicos)

1. As Agências Privadas de Emprego devem enviar semestralmente ao Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional relatório contendo as seguintes informações, por profissões, relativas ao total de:

- a) Desempregados inscritos durante o semestre;
- b) Pedidos de emprego disponíveis no final do semestre;
- c) Ofertas de emprego recebidas ao longo do semestre;
- d) Ofertas de emprego disponíveis no final do semestre;
- e) Colocações efectuadas durante o semestre;
- f) Trabalhadores cedidos a empregadores durante o semestre;

- g) Trabalhadores inscritos e desistentes durante o semestre;

2. O envio das informações referidas no n.º 1 do presente artigo deve efectuar-se até ao dia 10 do mês seguinte ao 1.º e 2.º semestre de cada ano civil.

ARTIGO 11

(Deveres especiais das agências privadas de emprego)

No exercício da sua actividade, as Agências Privadas de Emprego devem abster-se de:

- a) Praticar actos discriminatórios dos trabalhadores baseados na raça, sexo, religião, filiação político-partidária, origem social, ou quaisquer outras práticas discriminatórias;
- b) Recolher e registar dados que não sejam necessários para julgar a aptidão do candidato em relação ao posto de trabalho para o qual se candidata;
- c) Divulgar dados individuais de candidatos sem autorização dos mesmos;
- d) Cobrar directa ou indirectamente aos trabalhadores qualquer tipo de honorários ou encargos;
- e) Recrutar trabalhadores com idade inferior à legalmente estabelecida, ou para empregos com salários abaixo do salário mínimo nacional para a respectiva actividade e quaisquer outros requisitos que contrariem as leis de trabalho vigentes;
- f) Recrutar trabalhadores para actividades consideradas ilícitas ou atentórias à sua dignidade na República de Moçambique;
- g) Praticar ou consentir que se pratiquem actos tendentes à exclusão ou discriminação social e profissional dos trabalhadores.

ARTIGO 12

(Regime contratual de trabalho)

1. As relações laborais entre os trabalhadores efectivos ou a ceder a terceiros e a Agência Privada de Emprego regem-se pela legislação laboral vigente.

2. Os trabalhadores recrutados no quadro do presente diploma obrigam-se a respeitar e a fazer respeitar as disposições das leis, dos contratos individuais de trabalho e os instrumentos de regulamentação colectiva que lhes forem aplicáveis e a **colaborarem para a elevação dos níveis de produtividade na empresa onde estiverem colocados.**

CAPITULO III

Recrutamento para emprego no estrangeiro

ARTIGO 13

(Licença especial)

1 Para o exercício das actividades de recrutamento, selecção e colocação de mão-de-obra para o estrangeiro, as **Agências Privadas de Emprego** devem:

- a) Possuir uma licença específica válida por cinco anos e renovável por períodos sucessivos de igual duração, mediante requerimento dirigido ao Ministro do Trabalho;
- b) Recrutar e colocar trabalhadores no estrangeiro nas condições em que para tanto estiverem autorizadas e nos termos da legislação aplicável em vigor;

- c) Submeter-se ao controlo dos serviços competentes do Ministério do Trabalho e de outras entidades do Estado.

2. Pela concessão de licença será devido o pagamento de 50 000,00 MT por cada trabalhador a recrutar.

ARTIGO 14

(Requisitos para o exercício da actividade)

1. Só serão autorizadas a exercer a actividade de recrutamento, selecção e colocação de trabalhadores para o estrangeiro as Agências Privadas de Emprego que possuam a necessária idoneidade a qual será apreciada pelo Ministério do Trabalho mediante certificados referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.

2. Será sempre denegada a licença referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior às Agências Privadas de Emprego que não se encontrem devidamente constituídas.

ARTIGO 15

(Deveres especiais para o recrutamento para o estrangeiro)

1. São deveres das Agências Privadas de Emprego para o estrangeiro:

- a) Certificar-se das condições de celebração dos contratos de trabalho quanto à natureza do trabalho, ao local da prestação da actividade, à duração do contrato, remuneração, transporte e repatriamento dos trabalhadores e seguro;
- b) Dar a conhecer aos trabalhadores antes da sua partida as condições do trabalho requeridas pelas empresas e que constarão dos respectivos contratos;
- c) Não usar de fraude ou de qualquer forma de coacção em relação aos trabalhadores, nem induzi-los em erro, assegurando-se sempre que os trabalhadores recrutados aceitam o contrato e todas as cláusulas em consciência e de sua livre vontade;
- d) Indemnizar os trabalhadores das perdas e danos que venham a sofrer nos casos em que os contratos ajustados não cheguem a celebrar-se, por causas não imputáveis aos mesmos;
- e) Respeitar e usar de correcção para com as autoridades públicas, os trabalhadores e suas famílias.

2. Pelos serviços de recrutamento prestados, as Agências Privadas de Emprego para o estrangeiro não devem, em caso algum, cobrar qualquer quantia em dinheiro ou outra remuneração aos trabalhadores.

3. As **agências privadas de emprego para o estrangeiro** respondem pelas despesas da deslocação dos trabalhadores desde o local de recrutamento até ao local de prestação de trabalho bem como da alimentação e alojamento dos mesmos durante o percurso de ida para o país estrangeiro e regresso ao país, devendo os respectivos valores serem reembolsados pelas entidades empregadoras

ARTIGO 16

(Obrigações recíprocas)

1. A denúncia de contratos de trabalho celebrados com trabalhadores emigrantes por causa que lhes não sejam culposamente imputáveis serão da responsabilidade das Agências Privadas de Emprego.

2. Os trabalhadores candidatos a emprego no estrangeiro obrigam-se a cumprir com as exigências impostas pelas Agências Privadas de Emprego especialmente:

- a) Possuir a documentação exigida para efeitos de emigração;
- b) Submeter-se aos exames de sanidade física;
- c) Respeitar e observar as leis e regulamentos vigentes no país de emigração;
- d) Manter-se ao serviço da entidade empregadora até ao fim do período contratual.

ARTIGO 17

(Igualdade de tratamento)

Independentemente das cláusulas dos respectivos contratos de trabalho, os trabalhadores emigrantes não devem ser tratados menos favoravelmente do que os trabalhadores nacionais do país de emigração empregados em postos de trabalho idênticos, especialmente quanto à remuneração, assistência médica e medicamentosa, duração do trabalho, períodos de descanso, compensações por acidente de trabalho e doenças profissionais.

ARTIGO 18

(Transferência de remunerações)

1. Os trabalhadores emigrantes transferirão para a República de Moçambique 60% das suas remunerações a partir do 7.º mês do cumprimento dos seus contratos de trabalho.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior as entidades empregadoras depositarão à ordem do representante do Ministério do Trabalho da República de Moçambique no país de emigração, em banco, indicado por este, até ao dia 15 do mês correspondente as somas deduzidas no mês anterior.

3. As somas transferidas serão pagas em Moçambique no momento do regresso do trabalhador emigrante ao país, salvo quando este tenha optado por pagamentos periódicos a favor de um parente, a quem tenha conferido poderes para o efeito.

4. As normas e procedimentos que regem o processo de transferência de remunerações serão definidos em diploma próprio, pelos Ministros do Trabalho e do Plano e Finanças.

ARTIGO 19

(Registo e escrituração da actividade)

1. As Agências Privadas de Emprego para o estrangeiro devem possuir um sistema de registo dos trabalhadores recrutados, mencionando especificadamente:

- a) Identificação completa e qualificação profissional de cada trabalhador;
- b) Data e duração do contrato;
- c) Identificação e endereço da empresa para a qual o trabalhador foi recrutado;
- d) Data de regresso do trabalhador ao país e respectivos motivos.

2. Além dos livros de escrituração exigidos ao abrigo da legislação comercial, as Agências Privadas de Emprego deverão possuir livro de registo dos trabalhadores recrutados, cujo modelo será definido pelo INEFP.

3. As Agências Privadas de Emprego para o estrangeiro obrigam-se a fornecer trimestralmente dados estatísticos e outras informações relativas à sua actividade, nas delegações provinciais do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional.

ARTIGO 20

(Revogação da licença)

As licenças outorgadas para o exercício da actividade das Agências Privadas de Emprego para o estrangeiro serão revogadas:

- a) Quando se verifique infracção das disposições das alíneas b), c) e c') do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15;
- b) Quando se deva considerar quebrada ou extinta a carta de garantia bancária, prevista no artigo 5, n.º 2, alínea c);
- c) Quando a agência deixe de pagar alguma multa que lhe tenha sido aplicada por decisão irrevogável.

CAPÍTULO IV

Registo, inspecção e sanções

ARTIGO 21

(Registo das licenças)

Todas as licenças concedidas serão registadas nas Delegações Provinciais do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional, com menção dos respectivos titulares, datas da emissão, renovação e entrega da carta de garantia bancária e do termo de validade.

ARTIGO 22

(Inspeção da actividade)

Compete a Inspeção do Trabalho controlar a aplicação das disposições contidas no presente decreto.

ARTIGO 23

(Sanções)

As contravenções às disposições do presente decreto serão punidas como se segue:

- a) A falta da renovação do alvará dentro do prazo estabelecido no artigo 8 é punida com uma multa no valor de 10 a 20 salários mínimos. A reincidência será punida com o cancelamento do respectivo alvará;
- b) As infracções ao disposto no artigo 10 deste decreto serão punidas com uma multa graduada entre 5 e 10 salários mínimos. Em caso de reincidência serão as multas elevadas para o dobro, no seu valor máximo.
- c) A falta de pagamento na totalidade da taxa prevista no n.º 2 do artigo 13 é punida com uma multa graduada entre 5 a 10 salários mínimos por cada trabalhador.

ARTIGO 24

(Cobrança e recatção)

1. As taxas e as multas a que se refere o presente decreto serão cobradas pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho.

2. O valor das taxas a que se refere o número anterior deverá ser entregue na Recebedoria da Fazenda da área fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança, através da Guia m/B.

ARTIGO 25
(Consignação)

1. As taxas a que se refere o presente decreto ficam consignadas ao Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional, destinando-se a programas de promoção de emprego.

2. As multas a que se refere o presente decreto ficam consignadas ao Sistema de Segurança Social.

ARTIGO 26
(Actualização das taxas e multas)

As taxas e multas estabelecidas no presente decreto serão actualizadas, sempre que se mostrar necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Trabalho e do Plano e Finanças.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 3 312,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE